



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023

Às 10:00 horas do dia 27 de julho de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.027556/2020-41, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 16/2023.

REFERENTE: ITEM 01

RECORRENTE: CNPJ: 08.026.009/0001-83 - **Razão Social:** LOKAL RENT A CAR LTDA – EPP

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante LOKAL RENT A CAR LTDA – EPP, registrado sob CNPJ Nº 20.175.121/0001-81, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 16/2023, cujo objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para a frota fixa e na locação de veículos por acionamento, para o transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí, nos Campi Ministro Petrônio Portella (Teresina), Professora Cinobelina Elvas (Bom Jesus), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Amílcar Ferreira Sobral (Floriano), Hospital Veterinário de Bom Jesus e Colégios Técnicos de Teresina, Bom Jesus e Floriano, todas no Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 26/2022 regula o seguinte:

“11 DOS RECURSOS

- 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
 - 11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
 - 11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Acerca da qualificação técnica Lei nº 8.666/93 assim legisla:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - (...);

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifo nosso).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

LOKAL RENT A CAR LTDA – EPP

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S/A, para o item 01, CNPJ/MF n.º 02.491.558/0001-42, com as seguintes alegações:

“Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII- A da IN SEGES/MP n. 5/2017:

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Conforme fala o item 9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, a empresa Localiza Veículos Especiais S/A deixou de apresentar os contratos que comprovam os atestados técnicos. “

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“A RECORRENTE alega que a RECORRIDA não forneceu os Contratos decorrentes dos atestados técnicos disponibilizados pela empresa em atendimento ao item 9.11, subitem 9.11.1, do Edital.

Diferente do alegado pela Recorrente, a Empresa não deve ser desclassificada pela simples ausência da disponibilização dos Contratos decorrentes dos atestados, tendo em vista que a importância está na comprovação de que a empresa está apta para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, o que foi devidamente comprovado pela empresa. A RECORRIDA, em atendimento ao Item



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

9.11 do Edital, disponibilizou atestados plenamente válidos, comprovando, de forma vasta, ter condições de atender o objeto desta licitação.

O Recurso da RECORRENTE não se insurge sobre validade dos atestados de capacidade técnica da RECORRIDA, mas sobre matéria que pode ser facilmente suprida por meio de simples diligência, haja vista não caracterizar qualquer prejuízo ao processo licitatório.

Em observância ao Princípio da Transparência, todos os atos da administração pública nos procedimentos licitatórios devem ser acessíveis à sociedade, órgãos de controle e aos licitantes, sendo assim, todos os contratos públicos podem ser facilmente consultados por qualquer pessoa do povo.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

A RECORRENTE - LOKAL RENT A CAR LTDA afirma que a RECORRIDA - LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S/A deixou de apresentar os contratos que comprovam os atestados técnicos, o que de fato é verdade. Entretanto, conforme o §3º, do artigo 43, da Lei 8.666/93 é dever da comissão de licitação, essa representada pelo pregoeiro, realizar diligência quando existir alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Segue na íntegra, o dispositivo recém citado:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sendo assim, durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 16/2023, ao analisar os documentos anexados no sistema comprasnet pela empresa Localiza Veículos Especiais S/A, a pregoeira responsável identificou que haviam sido enviados apenas os atestados de qualificação técnica, tornando necessária uma diligência em busca dos contratos para que os atestados fossem validados e a proposta com o menor preço fosse mantida.

A diligência foi realizada em acesso ao site da Secretaria de Segurança Pública do Estado De Goiás, onde estavam publicados o seguinte contrato e seu aditivo. Sendo estes suficientes para habilitação da empresa, quanto os requisitos solicitados na qualificação técnica.

- 1) CONTRATO Nº 005/2021 - SSP. - Referente ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº:1/2023 - SSP/GETRAN-02901 (anexado ao Sistema Comprasnet).
- 2) PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2021. - Referente ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº:2/2023 - SSP/GETRAN-02901 (anexado ao Sistema Comprasnet).

Além disso, o tema já foi tratado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.795/2015 - Plenário, e foi decidido que é “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”. No mesmo sentido, em 2018, a Corte de Contas considerou “irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)”.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, tendo em vista que a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S/A cumpriu os requisitos exigidos no edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente LOKAL RENT A CAR LTDA, mantendo inalterado o resultado da licitação para o item 01. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 27 de julho de 2023.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVAO DE SA
Pregoeiro Oficial

VANECY MATIAS DA SILVA
Equipe de Apoio

JESSICA DE OLIVEIRA LEITE
Equipe de Apoio

ROMULO JOSE PEREIRA LIMA
Equipe de Apoio